



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

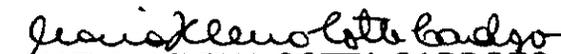
Processo nº. : 10680.003515/99-26
Recurso nº. : 122.460
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : CHARIF RODRIGUES DARUYCHE
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.972

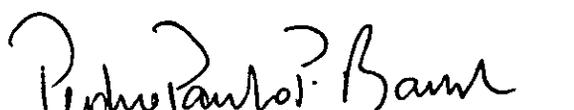
IRPF - VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Não têm natureza indenizatória e, portanto, são tributáveis, os valores recebidos por empregado demitido, que excederem ao que é devido pelo empregador por força da legislação trabalhista e, portanto, pagas por mera liberalidade deste, ainda que o motivo alegado seja compensar o empregado pela perda do emprego. Excetua-se apenas os casos de verbas pagas como incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária, previamente estabelecido e destinado a todos os empregados, em condições de igualdade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARIF RODRIGUES DARUYCHE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues (Relatora), que provia o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
REDATOR-DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003515/99-26
Acórdão nº. : 104-20.972

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003515/99-26
Acórdão nº. : 104-20.972

Recurso nº. : 122.460
Recorrente : CHARIF RODRIGUES DARUYCHE

RELATÓRIO

CHARIF RODRIGUES DARUYCHE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 165/173) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte que indeferiu o pedido de restituição de valores pagos referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV.

O recorrente informa que recebeu as verbas a título de Programa de Demissão Voluntária da Construtora Andrade Gutierrez S.A por intermédio da AG Prev-Sociedade de Previdência Privada.

O pedido foi indeferido, pela Receita Federal, argumentando, em suas razões de decidir, que a fonte pagadora informou que não instituiu Programa de Desligamento Voluntário, mas que pagou a alguns funcionários gratificação a título de liberalidade (fls. 14 e 15).

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido seu pleito, contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade, alegando que os valores recebidos referem-se a verbas indenizatórias não sujeitas à tributação.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte proferiu decisão indeferiu o pleito, em razão do transcurso do prazo de 5 anos para a solicitação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003515/99-26
Acórdão nº. : 104-20.972

restituição com base no art. 165, I, e art. 168, I do CTN, Ato Declaratório n. 96/99. Ainda, consignou na referida decisão que, não obstante a prejudicial de mérito, o contribuinte não trouxe aos autos documentos que comprovam serem os rendimentos auferidos a Ag Prev – Sociedade de Previdência Privada isentos e, tampouco, relativo à indenização por adesão a Plano de Desligamento Voluntário.

O recorrente foi cientificado da decisão singular e protocolou o recurso voluntário tempestivamente. Expõe sua insurgência contra o prazo de contagem do prazo para apresentação do pedido de restituição e reitera os argumentos expedidos na manifestação de inconformidade, reforçando que os valores excedentes às verbas rescisórias determinadas pela CLT Ihe foram pagos a título de indenização compensatória pelo desligamento laboral imotivado.

Posteriormente, o recorrente apresenta um documento emitido pelo Centro de Serviços e Recursos Humanos da Construtora Andrade Gutierrez S. A. em decorrência, argumentando que o processo em tela refere-se a pedido de retificação de declaração com base no item III do Ato Declaratório SRF 003/99 e não a pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte. Esclarece que a fonte pagadora, por questões de reestruturação administrativa, ofereceu aos altos executivos a possibilidade de se candidatarem ao desligamento do quadro funcional de empresa recebendo valor adicional ao previsto nas leis trabalhistas. Portanto, sustenta que o valor recebido tem caráter indenizatório pela perda do emprego.

O recorrente afirma que os valores recebidos da AG Prev Sociedade de Previdência Privada referem-se a depósitos feitos na conta da sociedade pela Construtora, não se caracterizando benefício de aposentadoria. Informa ainda que ele se integrou ao plano de aposentadoria da sociedade de previdência privada em setembro de 1992 e que os valores acumulados até sua demissão não eram suficientes para justificar a aposentadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003515/99-26
Acórdão nº. : 104-20.972

Alega que a publicidade dada, ou não, a um programa de demissão voluntária não é condição suficiente para invalidar o ato de adesão. Acrescenta, ainda, que o plano visava alcançar a cúpula diretiva da empresa, sendo adotado o contato pessoa com os membros do grupo, pois a publicidade a todos os funcionários era desnecessária e poderia configurar quebra de hierarquia funcional.

O processo julgado nesta quarta Câmara foi convertido em diligência para que fossem providenciadas cópias reprográficas do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, do Programa de Demissão Voluntária instituída pela construtora, do termo de adesão ao programa pelo interessado, da comunicação de serviço n. 001/99 da DRF/ Belo Horizonte, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1994, inicialmente apresentada. Solicitou-se que a fiscalização se manifestasse sobre os documentos apresentados e desse vista ao interessado para, querendo, se pronunciar no prazo de cinco dias.

Em julgamento, a Quarta Câmara deste Conselho, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para afastar a decadência, anular a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância e determinar à autoridade julgadora o enfrentamento do mérito. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou o recurso especial ao qual foi negado seguimento pela Quarta Câmara deste Conselho. Cientificada, a Procuradoria interpôs agravo à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual foi rejeitado.

Os autos foram encaminhado para à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, essa para sanar falha na instrução do processo, junta espelho da declaração do exercício 1994 originalmente apresentada pelo contribuinte e documento emitido pela Construtora mencionado na decisão. O contribuinte teve vista, recebendo cópia, apresentou o documento informando que os mandatários nomeados nas procurações emitidas anteriormente não mais o representavam, argumenta que o valor recebido na ocasião de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003515/99-26
Acórdão nº. : 104-20.972

seu desligamento da empresa configura indenização, com objetivo de tentar reparar as perdas sofridas, cita voto da Segunda Câmara deste Conselho que entende vir ao encontro de seus argumentos e solicita prioridade na tramitação do processo nos termos do Estatuto do Idoso.

Retornado os autos à primeira instância, o delegado de julgamento de Belo Horizonte proferiu sua decisão de fls. 154/160. Em suas razões de decidir, argumenta que com base na Instrução Normativa n. 165/ 98, Ato Declaratório SRF n. 03/99, bem como o Parecer da PGFN/CRJ 1278/98, restou determinado que os valores oriundos de programa de demissão voluntária não se sujeitam à tributação por tratarem-se de verbas indenizatórias. Contudo, refere a autoridade que a Norma de Execução SRF n. 02/99 regulamenta os procedimentos administrativos de aplicação ao Programa de Demissão Voluntária.

Aduz que as exigências dispostas na referida norma de execução têm por escopo a comprovação da exigência de um Plano de Demissão Voluntária e que se busca afastar os casos de pagamento de gratificação por pura liberalidade do empregador, não abrangidos pela IN SRF n. 165/98.

Neste caminho, atenta o julgador para o fato de que a empregadora do recorrente informa que não instituiu plano de demissão voluntária e a título de liberalidade tem gratificado os funcionários que tiveram seus vínculos empregatícios cessados por motivos de "ajuste de over-head", "realização organizacional", "reestruturação" e "revitalização". Ainda, frisa que a empresa informa que as gratificações foram pagas diretamente pela empresa ou sob a forma de pecúlio pago por meio da AG Prev- Sociedade de Previdência Privada.

Prossegue o julgador referindo que também não se trata de isenção de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003515/99-26
Acórdão nº. : 104-20.972

imposto de renda, haja vista que a lei elenca de forma exaustiva o que é isento, estabelecendo de forma ampla e conceitual o objeto da tributação. Tudo conforme a interpretação literal prevista no art. 111 do CTN.

Por fim, acrescenta que de acordo com a legislação vigente, os rendimentos pagos ao recorrente por liberalidade do empregador e não por adesão a plano de demissão voluntária formalmente instituído sujeitam-se à tributação mensal e na declaração de ajuste anual.

O recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau na data de 04 de janeiro de 2005 e protocolou suas razões de recurso na data de 02 de fevereiro de 2005. Em sua defesa, requer, em preliminar, a preferência no julgamento, com base no estatuto do idoso. No mérito refere que recebeu as verbas sobre as quais incidiu indevidamente o imposto de renda a título de desligamento da empresa, por intermédio da AG Prev-Sociedade de Previdência Privada, de tal sorte que os valores recebidos possuem o caráter inegável de verbas indenizatórias.

Prossegue referindo que em 1993 a empresa resolveu proceder a uma reestruturação, buscando obter maior competitividade nos negócios, e optou por enxugar a folha de pagamento. Neste contexto, a diretoria da empresa ofereceu ao recorrente a oportunidade de desligamento do seu quadro funcional e para tanto este recebeu valor adicional ao previsto nas leis trabalhistas, evidenciando o caráter indenizatório.

O recorrente salienta que o fato da empresa não ter adotado um programa de demissão voluntária não tem o condão de modificar a situação fática do mesmo. Isto porque entende que independente de ter aderido a um programa oficial de demissão voluntária ou não, as verbas recebidas têm caráter e função indenizatória, o que por si só impossibilita a incidência do Imposto de Renda. Prossegue atentando para o fato de que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003515/99-26
Acórdão nº. : 104-20.972

procedimento adotado pela empresa é semelhante, senão de todo igual aos demais programas de demissão voluntária das demais empresas.

Neste caminho, acrescenta que não se tratou de mera liberalidade ou de atitude da empresa sem o prévio ajuste. Aduz que foi convocado pela empresa, pela diretoria, em que lhe foi apresentado a nova situação econômica e, através de ajuste, de acordo comum, paga a quantia referente à indenização por seu desligamento.

Ainda, cita entendimento do STJ e Tribunal Regional da 1ª Região em que firmou-se a jurisprudência no sentido de que a perda do emprego, em quaisquer circunstâncias, com incentivo ou sem incentivo, com a adesão voluntária ou induzida por parte do empregado, bem como o fato de a indenização não constituir riqueza nova, mas sim reparação pela nova situação imposta ao empregado, o imposto de renda não tem suporte legal e nem fático.

Cita jurisprudências do Poder Judiciário e deste Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003515/99-26
Acórdão nº. : 104-20.972

VOTO VENCIDO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se ao fato das verbas recebidas pelo recorrente terem ou não caráter indenizatório. Isto porque corrente e pacífico nestes autos que o mesmo percebeu valores superiores às meras verbas trabalhistas.

Importa ater-se ao fato de que a empresa, fonte pagadora, ao reportar-se a este feito, juntou carta em que refere que estabeleceu algumas modificações em suas atividades empresariais em decorrência das perspectivas apresentadas pela economia de nosso país e que, conseqüentemente, alguns cargos na direção foram eliminados. Aduz ainda que a empresa **negociou com os executivos as condições para este desligamento.**

Entendo que faz jus o recorrente o direito de não ver as verbas percebidas, a título de indenização pela reestruturação da empresa e conseqüentemente pela perda do seu emprego. Ainda que este acordo de demissão tenha se perfectibilizado de forma adversa ou divergente da adotada pelas demais empresas.

Não há como negar que as partes envolvidas na demissão do recorrente acertaram e ajustaram previamente a forma e os valores que seriam pagos ao mesmo pela perda do emprego. Da mesma forma que não há como negar que a empresa estava



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003515/99-26
Acórdão nº. : 104-20.972

passando por uma reestruturação e que para tanto necessitava enxugar o seu quadro societário. E, com base neste intuito, a empresa acordou com os funcionários que perderiam seus empregos, verbas que lhes indenizariam esta perda.

Há muito já vem sendo decidido, tanto pelo STJ como por este próprio colegiado, como não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual sobre verbas recebidas pela perda do emprego. Isto porque estes valores possuem natureza indenizatória, ou seja, possuem o condão de repor uma perda e não de acrescer o patrimônio do recorrente. Ademais, é de se ressaltar que, a não incidência do Imposto de Renda sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à demissão voluntária, decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN.

Assim, o recorrente possui o legítimo direito de pedir os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, por serem verbas indenizatórias decorrentes da perda do emprego, visando a reparação de sua nova situação, e por serem não tributáveis.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003515/99-26
Acórdão nº. : 104-20.972

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-designado

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se vê do detalhado relatório, a matéria em litígio cinge-se apenas ao reconhecimento (ou não) da natureza indenizatória da verba sobre a qual incidu o imposto cuja restituição o Contribuinte pleiteia ou, mais especificamente, discute-se se tais verbas podem ser caracterizadas como incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntário – PDV ou se foram pagas por mera liberalidade do empregador.

A ilustre relatora concluiu seu voto no sentido de que, apesar de o acordo que ensejou o pagamento das ditas verbas ter configuração diversa dos Programas de Demissão Voluntária adotados por outras empresas, têm, elas também, natureza indenizatória, posto que restou caracterizado o fato de que a empresa, em processo de reestruturação, precisava reduzir seus quadros, e a indenização instituída teve o propósito de compensar os funcionários prejudicados com a perda do emprego.

Com a devida vênia, dirirjo frontalmente desse entendimento. Penso que, ou bem a verba recebida decorre de incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV e para tanto temos que observar as características essenciais desse tipo de programa e, nesse caso, seria legítima a pretensão do Requerente; ou bem as verbas foram pagas por mera liberalidade do empregador, e, neste caso, os rendimentos são tributáveis e o Requerimento do Contribuinte não tem procedência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003515/99-26
Acórdão nº. : 104-20.972

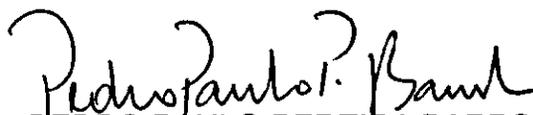
Pois bem, o que se extrai dos autos, de forma inequívoca, é que não havia Programa de Demissão Voluntária previamente estipulado e dirigido aos empregados em geral. O que houve foi um acordo de demissão, firmado de forma individualizada com o empregado demitido que resultou no pagamento de um valor além daquele que seria devido legalmente pelo empregador, portanto, por mera liberalidade deste. O fato de a demissão ter se dado em decorrência de processo de reestruturação da empresa é irrelevante e tal circunstância não torna a sua demissão equivalente à daqueles que aderiram a Programa de Demissão Voluntária, pela óbvia razão de que não havia o dito Programa.

Pensar de outro modo seria admitir que qualquer valor pago pelo empregador a seus empregado demitidos, por pura liberalidade, não deveriam sofrer incidência do imposto, o que não tem base legal, lógica, jurisprudencial ou mesmo doutrinária.

Trata-se, inequivocamente, de rendimentos tributáveis. E, portanto, não assiste ao Requerente o direito à restituição pleiteada.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA